

## **DECISÃO N° 3497649**

**Processo nº 25749.058834/2021-24**  
**AIS nº 3147770214 - PPAF-CORUMBÁ-MS1**  
**Autuada: LEG TURISMO LTDA.**

A empresa **LEG TURISMO LTDA.** foi autuada em 11/08/2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 18 e 19 da RDC nº 72/2009, alterada pelas RDCs 10/2012 e 125/2016. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437/77.

[...]

A Embarcação Minas do Pantanal, número de identificação 4820095749, bandeira brasileira, sob a responsabilidade da empresa autuada, em trânsito intermunicipal, operou embarque e desembarque de passageiros e retirada de resíduos de bordo na instalação de apoio ao transporte aquaviário Gold Fish/Corumbá-MS, de propriedade da empresa L.A. Aquino — ME, na data de 09/07/2021, sem dispor de Certificado de Livre Prática válido.

[...]

Notificada da autuação em 28/08/2021 (fls. 87 - SEI 2494943), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 34/86 - SEI 2494943), alegando, em suma, que juntou em tempo hábil toda a documentação necessária, emitiu guias e recolheu o pagamento para obtenção do certificado e a programação de inspeção sanitária, mas que a chegada da embarcação se deu no mesmo momento de encerramento do atendimento da PPAF-Corumbá. Diz que foi indicada a necessidade de agendamento prévio com o retorno da embarcação, exclusivamente, para este fim. Alega que não houve notificação oficial dos procedimentos necessários para a atracação da embarcação. Entende não estarem presentes todos os requisitos do AIS, constantes no artigo 13 da Lei nº 6.437/77, em especial o do inciso IV (penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição). Requer a nulidade do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 25/05/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a chegada da embarcação em horário de não funcionamento do Posto não dá crédito para que os representantes da embarcação procedam à atracação, o desembarque de tripulante e passageiros, tampouco a retirada de resíduos gerados na embarcação durante a viagem em trânsito interestadual. Ressalta que todas as informações necessárias foram prestadas via e-mail pela servidora autuante à representante da empresa, devido à distância entre os portos e a desativação do Posto da ANVISA, em Cáceres-MT, conforme e-mails inseridos no processo. Orienta que deve-se considerar que, na época, estava ocorrendo a pandemia de Coronavírus decretada pela OMS. Salieta que tal procedimento colocou em risco a população, por não ter havido a devida inspeção sanitária para a análise necessária das condições de bordo e de saúde da tripulação e viajantes. O risco sanitário das infrações foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 90/92 - SEI 2494943).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, considerando os documentos de fls. 04/19 e 24/25 - SEI 2494943, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela ANVISA para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a RDC nº 72/2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das

informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da ANVISA e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente selevem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Microempresa - ME** (SEI 3497650), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 95 - SEI 2494943) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 91 - SEI 2494943).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo embarque e desembarque de passageiros sem dispor do Certificado de Livre Prático válido; e

2) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela retirada de resíduos sólidos da embarcação sem dispor do Certificado de Livre Prática válido.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/03/2025, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3497649** e o código CRC **3B522868**.